



Congresso Nacional

MPV 688

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva <input type="checkbox"/>	Modificativa <input type="checkbox"/>	Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva Global <input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Art. 170-B, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 170-B. Fica autorizada a compensação débitos fiscais contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios com créditos referentes a precatórios judiciais de qualquer natureza, causa ou origem.”

JUSTIFICAÇÃO

. O instituto da compensação já era conhecido pelos romanos. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira¹, fundava-se no princípio da equidade, já que o direito não se podia compadecer “com o fato de terem ação, uma contra outra, duas pessoas que fossem ao mesmo tempo credor e devedor reciprocamente”.

Ao tempo do Imperador Justiniano, reconheceu-se que a compensação teria força para operar de pleno direito a extinção das obrigações, sem necessidade de manifestação de vontade das partes, mas esse sistema não foi admitido pacífica e universalmente, havendo teorias que submetem a sua eficácia ora à manifestação expressa das partes, ora à declaração judicial da sua ocorrência.

No direito brasileiro, o instituto vem previsto no Código Civil (arts. 368 a 380) como uma das modalidades de extinção das obrigações.

Nos termos do art. 368, dá-se a compensação quando “duas



CD/15073.50586-13



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva <input type="checkbox"/>	Modificativa <input type="checkbox"/>	Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva Global <input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

“pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra”, de “dívidas líquidas, vencidas e fungíveis” (art. 369). Em nossa ordem jurídica, de acordo com a doutrina majoritária, a compensação opera de pleno direito, salvo o caso de renúncia expressa de uma das partes.

Injustificadamente, a compensação de créditos contra a Fazenda Pública sempre constituiu uma exceção no Brasil, o que trás inúmeros prejuízos para aqueles que, mesmo sendo credores e devedores do Estado, não conseguem compensar seus créditos.

Assinatura:



CD/15073.50586-13